



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3462, DE 2020

Cria o Auxílio-Conexão para assegurar o acesso dos estudantes integrantes de famílias de baixa renda à educação à distância por meio do acesso à rede mundial de computadores – Internet em banda larga fixa e móvel, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

Cria o Auxílio-Conexão para assegurar o acesso dos estudantes integrantes de famílias de baixa renda à educação à distância por meio do acesso à rede mundial de computadores – Internet em banda larga fixa e móvel, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Durante o período de vigência da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o Poder Público assegurará, nos termos desta Lei, o acesso dos estudantes integrantes de famílias de baixa renda à educação à distância por meio do acesso à rede mundial de computadores – Internet em banda larga fixa e móvel.

Art. 2º O acesso em banda larga à rede mundial de computadores – Internet será garantido mediante a concessão do Auxílio-Conexão aos estudantes integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos [arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

Art. 3º O Auxílio-Conexão poderá ser utilizado para o custeio de planos de acesso à Internet oferecidos por empresas privadas prestadores de serviço de comunicação multimídia ou de serviço móvel pessoal, independentemente da tecnologia empregada, na proporção de um Auxílio-Conexão por família usuária.

Art. 4º. O valor mensal do Auxílio-Conexão será fixado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, considerando o valor praticado para a prestação de serviços em cada localidade, para planos de acesso a dados com qualidade e velocidade adequadas à educação à distância, na forma do regulamento.



SF/20056.95294-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 5º O Auxílio-Conexão será emitido pela ANATEL e será concedido mediante requerimento do responsável pelo estudante regularmente matriculado em instituição de ensino, devendo o montante total dos auxílios concedidos ser deduzido do total da contribuição devida pelo prestador de serviços ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL ou ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Art. 6º Em caso de insuficiência da fonte de recursos de que trata o art. 5º, serão destinados ao custeio do Auxílio-Conexão recursos do superávit financeiro do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL.

Art. 7º A ANATEL publicará mensalmente, em seu portal na rede mundial de computadores, a relação nominal dos beneficiários do Auxílio-Conexão e o valor do benefício, por família atendida e localidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo vírus Sars-COV-2, a Covid-19, trouxe problemas das mais diversas ordens à sociedade e às famílias.

A interrupção do funcionamento das escolas levou à necessidade de busca de alternativas, para que as crianças e jovens não percam o acesso à educação e tenham assegurado o seu direito constitucional. Para esse fim, a educação à distância, mediante o acesso a aulas *on line*, ou vídeo-aulas, tornou-se a solução mais frequente, mas que depende, centralmente, do acesso à Internet em banda larga, por meio de computadores de mesa, notebooks, tablets ou telefones celulares. O uso disseminado de *smart phones* tem sido fundamental para tanto, mas o custo dos planos de dados ofertados pelas prestadoras de serviços, para famílias de baixa renda, acaba se tornando proibitivo, e até mesmo inviabilizando a frequência escolar virtual.

O Brasil já fez várias tentativas de universalizar a telefonia, e a criação do Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST, foi a primeira delas ao buscar ampliar o acesso à telefonia fixa. Passados 20 anos da sua criação, o montante de recursos arrecadados anualmente, de mais de R\$ 1 bilhão, é acumulado em seu superávit, e não é aplicado em nada. Assim, as empresas prestadoras de serviços de



SF/20056.95294-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

telecomunicações recolhem a contribuição ao FUST, mas a sociedade não é beneficiada. Da mesma forma, o superávit do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, vem sendo utilizado para finalidades estranhas à sua criação, com o aval do Tribunal de Contas das União.

A criação do Plano Nacional de Banda Larga, pelo Decreto nº 7.175, de 2010, buscou trazer novas alternativas de forma a promover a inclusão digital, reduzir as desigualdades social e regional, ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado, promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação e aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade brasileiras.

Contudo, o Plano foi extinto em 2017, e o Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, definiu as políticas públicas de telecomunicações, fixando como seus objetivos gerais, entre outros: a) promover o acesso às telecomunicações em condições econômicas que viabilizem o uso e a fruição dos serviços, especialmente para a expansão do acesso à internet em banda larga fixa e móvel, com qualidade e velocidade adequadas; b) a ampliação do acesso à internet em banda larga em áreas onde a oferta seja inadequada, tais como áreas urbanas desatendidas, rurais ou remotas; c) a inclusão digital, para garantir à população o acesso às redes de telecomunicações, sistemas e serviços baseados em tecnologias da informação e comunicação - TIC, observadas as desigualdades sociais e regionais.

Contudo, essa política ainda não resultou em uma ampliação da infraestrutura que assegure a cobertura da Internet em banda larga em todo o país, e notadamente em áreas rurais. E, ainda, os custos continuam elevados, situação que é agravada pela perda da renda das famílias, ou sua total insuficiência frente a essa nova e urgente necessidade.

Reconhecendo essas dificuldades e necessidades a presente proposição visa instituir, em caráter emergencial e até que seja superada a calamidade Covid-19, o Auxílio-Conexão, que será concedido, de forma similar à adotada para o acesso à Tarifa Social de Energia Elétrica, aos estudantes integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos [arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), para uso exclusivo no custeio de planos de acesso à Internet oferecidos por empresas privadas prestadores de serviço de comunicação multimídia ou de serviço



SF/20056.95294-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

móvel pessoal, independentemente da tecnologia empregada, na proporção de um Auxílio-Conexão por família usuária.

Dada a variação regional do custo desse serviço, que não é prestado diretamente pelo Estado, mas por empresas privadas concessionárias ou autorizadas, o valor mensal do Auxílio-Conexão será fixado pela Agência Nacional de Telecomunicações, considerando o valor praticado para a prestação de serviços de comunicação multimídia em cada localidade, para planos de acesso a dados com qualidade e velocidade adequadas à educação à distância, na forma do regulamento.

Assim, caberá à Agência Nacional de Telecomunicações gerir o auxílio, que será concedido mediante requerimento.

O seu custeio viria da dedução do valor devido pelas empresas mediante as contribuições já fixadas em lei e que são destinadas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL ou ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST. Em caso de insuficiência dessas fontes de recursos serão destinados ao custeio do Auxílio-Conexão recursos do superávit financeiro do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL.

Para assegurar a transparência e controle dessas despesas, caberá à ANATEL publicar mensalmente, em seu portal na rede mundial de computadores, a relação nominal dos beneficiários do Auxílio-Conexão e o valor do benefício, por família atendida e localidade.

Estimando-se o custo de R\$ 100,00 mensais, e o total de 5 milhões de famílias que requeiram o benefício, entre as 28,9 milhões de famílias que integram o CadÚnico, a despesa estimada seria de R\$ 500 milhões mensais, e, se o benefício for mantido por 6 meses, o seu custo total seria de R\$ 3 bilhões. Ainda que venham a ser 10 milhões de famílias, o custo total seria de apenas R\$ 6 bilhões, ou seja, um valor irrisório frente ao benefício que será assegurado à sociedade ao assegurar-se às crianças e jovens o acesso ao ensino. Nada impede, porém, que o Poder Público obtenha valores inferiores ao que consideramos como referência, o que barateará a despesa realizada.

Assim, consideramos fundamental a aprovação dessa Proposição, e para tanto esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.



SF/20056.95294-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20056.95294-23

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 7.175, de 12 de Maio de 2010 - DEC-7175-2010-05-12 - 7175/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2010;7175>
- Decreto nº 9.612 de 17/12/2018 - DEC-9612-2018-12-17 - 9612/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9612>
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - artigo 20
 - artigo 21